

UFF/PROGEPE/CASQ  
COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA  
DPVS- DIVISÃO DE PROMOÇÃO E VIGILÂNCIA DA SAÚDE

ACIDENTE DE TRABALHO RJU- LEI 8112

**Seção VI**

**Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem**